

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.059 - RS (2014/0315415-1)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : **ARIEL CAXAMBU**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
SUL
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ARIEL CAXAMBU contra decisão unipessoal desta Relatoria, de provimento do recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, diante da tipicidade da conduta praticada, restabelecendo-se os comandos sentenciados.

Alega o agravante, em síntese, que o precedente utilizado não se coaduna com o caso concreto, pois *"tratou de crime permanente cometido sobre área que somente inicialmente não era considerada de preservação ambiental, ao qual apenas foi considerada aplicável a legislação superveniente"*, enquanto no caso dos autos discute se o ato foi praticado em área de proteção ambiental, cujo reexame, diga-se ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Requer, ao final, o provimento do recurso, mantendo-se o acórdão do Tribunal de origem que o absolveu.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.059 - RS (2014/0315415-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que ARIEL CAXAMBU foi denunciado pela conduta descrita nos artigos 39 e 48 da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 69 do CP, por ter cortado três árvores nativas em uma floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, além de impedir ou dificultar a regeneração natural da mata.

Julgada procedente, em parte, a imputação, o réu foi condenado apenas pelo segundo delito, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de 1 salário-mínimo e ao pagamento de 10 dias-multa.

A sentença foi reformada em sede de apelação da defesa, absolvendo-se o acusado pelo delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/98, por não existir prova suficiente para a condenação (artigo 386, VII, do CPP).

Interposto recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, sustentou-se que para a configuração do crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 a área não precisa ser de preservação permanente, pois o objetivo da norma é tutelar o patrimônio florestal e demais formas de vegetação.

Monocraticamente, dei-lhe provimento, diante da tipicidade da conduta praticada, restabelecendo-se os comandos sentenciados.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que a análise do apelo nobre ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, porquanto a pretensão recursal cingia-se na definição se o artigo 48 da Lei n. 9.605/98 exige que a área devastada seja de preservação ambiental ou não, ou seja, questão interpretativa do dispositivo legal, eminentemente de direito.

O artigo 48 da Lei n. 9.605/98 está assim redigido:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e

Superior Tribunal de Justiça

demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Ao examinar a causa, o Tribunal de origem entendeu que o delito exigiria que área fosse de preservação permanente, *in verbis*:

Portanto, ausente prova segura de que o local onde o apelante realizou movimentação do solo e escavação com retroescavadeira hidráulica, seria área de preservação permanente, impositiva a absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 164/165).

Contudo, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gilson Dipp, nos autos do REsp n. 849.423/SP, julgado pela Quinta Turma em setembro de 2006, pronunciou que a tipificação da referida conduta prescindia de a área ser de preservação permanente ou de unidade de conservação.

Veja-se:

No que diz respeito à apontada negativa de vigência ao art. 48 da Lei 9.605/98 melhor sorte socorre o recorrente.

O referido dispositivo tem a seguinte redação:

[...]

Como o tipo penal não exige à sua configuração que a conduta se perpetre em Unidade de Conservação, mas descreve simplesmente a ação de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, vislumbra-se a sua adequação ao presente caso.

Destarte, estando o acórdão recorrido em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o provimento do recurso especial era de rigor.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.